



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

DESPACHO Nº 015/2019
PROCESSO Nº 093/2019

Trata-se de Ofício nº 053/2019, emitido pela Presidência do Filiado Barreiros F.C, que de logo, é importante tecer algumas considerações.

No Ofício encaminhado pelo Presidente do Barreiros Futebol Clube, o mesmo se apresenta desprovido de maiores informações e formalidades que impõe o devido Processo legal, no qual, por si só, poderia ensejar o imediato indeferimento do pedido, entretanto considerando os princípios balizadores da Justiça Desportiva, passo a apreciar o pedido de conversão.

I- A conversão de pena em medida de interesse social, trata-se de um instituto legal previsto pelo CBJD no seu Art. 171 e seguintes, que dispõe:

Art. 171. A suspensão por partida, prova ou equivalente será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração.

Art. 171. § 1º Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração ou, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão judicante, na forma de medida de interesse social.

II-Relata o Presidente no seu pedido, que o atleta Alex Campos Rodrigues, foi punido no campo de jogo com a aplicação do Cartão amarelo, e que pela contagem realizada pelo próprio filiado, este seria o terceiro cartão amarelo, o que implicaria na suspensão automática do Atleta.

III-Requer o Presidente que a suspensão automática seja convertida em medida de interação social (sic), para que o atleta citado, possa participar da partida válida pelas oitavas de final do Campeonato Pernambucano Sub-20, no dia 02/11/2019.

IV- O dispositivo jurídico prescreve, que é possível a conversão da pena de suspensão, em medida de interesse social, mas desde que **não possa ser cumprida na mesma competição, bem como exige que seja requerida pelo próprio punido.**

Sendo assim; verifica-se que o pedido não atende os requisitos primários definidos em lei, em razão do campeonato ainda não ter se encerrado, havendo, portanto, real possibilidade de o atleta cumprir a suspensão no próprio certame, bem como o pedido foi elaborado por pessoa diversa da indicada no CBJD, não havendo outra alternativa, qual não, o **Indeferimento do pedido de conversão de pena formulado.**

Publique-se e Cumpra-se.

Recife, 29 de Outubro de 2019

Felipe Rêgo Barros
Presidente TJD/PE